ITEM DE PAUTA	**7.2**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto processo ético-disciplinar 1295801/2021

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0121.7.2 /2021

Aprecia e decide sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar 1295801/2021

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 14 de dezembro de 2021, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 50/2021 CED – CAU/MG, de 22 de novembro de 2021 que encaminha Relatório e Voto da Conselheira Relatora, Michela Perígolo Rezende, referente ao processo ético-disciplinar n° 1295801/2021, para julgamento do Plenário do CAU/MG.

Considerando o relatório da Conselheira Michela Perígolo Rezende, apresentado nesta oportunidade, e o voto:

> Decido pela aplicação de sanção de Advertência Reservada, uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados. Intimem-se as partes.

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0121.7.2 /2021

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da Conselheira Relatora, no sentido de aprovar a sanção de Advertência Reservada à parte denunciada.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 18 (dezoito) votos favoráveis dos conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Claudia Alkmim Guimaraes Teixeira, Elaine Saraiva Calderari, Fabio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, Isabela Stiegert, Lucas Lima Leonel Fonseca, Luciana Bracarense Coimbra Veloso, Maria Carolina Nassif de Paula, Michela Perígolo Rezende, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres, Sergio Myssior e Sidclei Barbosa**, 00 (zero) votos contrários; 01 (uma) abstenção;** Fernanda Basques Moura Quintao **02 (duas) ausências dos conselheiros** Joao Henrique Dutra Grillo e Mariana Fernandes Teixeira.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2021.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2021.12.16 10:26:58 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

121ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
2	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
3	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	X			
4	CLAUDIA ALKMIM GUIMARAES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
5	ELAINE SARAIVA CALDERARI	TITULAR	X			
6	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
7	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
8	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTAO	TITULAR			X	
9	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
10	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
11	ISABELA STIEGERT	SUPLENTE	X			
12	JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA			
13	LUCAS LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR	X			
14	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA VELOSO	TITULAR	X			
15	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
16	MARIANA FERNANDES TEIXEIRA	TITULAR				X
17	MICHELA PERÍGOLO REZENDE	TITULAR	X			
18	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
19	SERGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
20	SERGIO MYSSIOR	TITULAR	X			
21	SIDCLEI BARBOSA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 121ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 14/12/2021

Matéria em votação: *7.2. Aprecia o relatório e voto no processo ético-disciplinar 1295801/2021*

Resultado da votação: Sim (18) Não (00) Abstenção (01) Ausências (02) Total (21)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa.

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	1295801-2021
INTERESSADO	DENUNCIANTE: XXX DENUNCIADO: ARQ. E URB. XXX
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA MICHELA PERÍGOLO REZENDE

RELATÓRIO E VOTO

- RELATÓRIO -

HISTÓRICO

18/04/2021 _ Foi protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fls. 02 a 07)
19/04/2021 _ O presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 46)
19/04/2021 _ Foi nomeada a Conselheira Relatora. (fl. 47)
04/05/2021 _ A denunciante, por iniciativa própria, apresentou nova documentação complementando a denúncia. (fl. 48 a 62)
17/05/2021 _ A denúncia foi admitida. (fl. 22)
19/05/2021 _ O denunciado foi intimado via e-mail e não apresentou sua defesa. (fl. 25)
26/05/2021 _ O denunciado foi intimado novamente via e-mail e apresentou sua defesa (fls. 81 a 115)
09/07/2021 _ O denunciado confirmou endereços via e-mail (fls. 122)
27/07/2021 _ O denunciado e a denunciada foram intimados via e-mail para audiência de instrução (fls. 126 a 137)
14/09/2021 _ O denunciado foi intimado via A.R. que retornou sem cumprimento, indicando destinatário "Não procurado" (fls. 146 a 147).
29/09/2021 _ O denunciado foi contactado por celular e por e-mail confirmou novamente seus endereços (fls. 149)
16/10/2021 _ O denunciado atendeu à solicitação da Conselheira e anexou ao processo um croqui e planta técnica como sendo o material que seria apresentado à parte denunciada se esta houvesse concordado em considerar, em atraso, a apresentação do Estudo Preliminar pelo denunciado (fls. 154 a 161)
26/10/2021 _ Foi realizada a audiência de instrução. (fls 163 a 167)
01/11/2021 _ O denunciante foi intimado e apresentou suas alegações finais. (fls. 168 a 180)
17/11/2021_ O denunciado foi intimado e apresentou suas alegações finais. (fls. 182 a 185)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os Art. 48 e 49 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 - que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

- VOTO –

DENÚNCIA

Trata-se de denúncia de descumprimento de contrato de projeto de arquitetura de uma residência, onde a denunciante alega que foi realizado o pagamento de 30% do valor total dos serviços, não tendo sido entregue nenhum material, inclusive a primeira etapa referente ao Estudo Preliminar, com a justificativa, por parte do denunciado, de que esta etapa é resolvida internamente e não prevê entrega ao cliente. De forma que a denúncia assume o seguinte teor: "o que está na NBR é bastante claro com relação à descrição do estudo preliminar e às entregas exigíveis nesta etapa, a norma não é interpretativa. Se ele não trabalha conforme a norma técnica, não deveria colocar no contrato que as etapas do projeto seriam desenvolvidas desta forma. No nosso entendimento, quando ele cita a norma no contrato da forma como fez, ela passa a ser uma norma obrigatória na prestação daquele serviço, e essa informação foi confirmada quando entrei em contato com o CAU. Nós nunca teríamos aceitado assinar um contrato com etapas subjetivas, pagando mais de 4 mil reais por uma etapa sem qualquer entrega ou retorno." E ainda complementa nos seguintes termos "Espero muito conseguir resolver da melhor forma toda essa situação tão desagradável. Ao meu ver, o profissional age assim pois tem a certeza de que os contratantes irão desistir da denúncia e do processo na justiça por todo o desgaste ocasionado pela burocracia e, assim, ele continuará oferecendo contratos falsos, que não consegue e nem pretende cumprir, e sendo pago pelos serviços não executados sem que haja qualquer punição por isso. Ele tem um advogado para lidar com as reclamações (mas não com a assinatura do contrato), o que por si só já faz com que muitos clientes se sintam intimidados e desistam de reclamar".

DA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

O denunciante complementou a denúncia explicitando sua versão dos fatos com argumentações e comprovações de denúncia também realizada no PROCON de Itabira. A denunciante afirma que "conforme consta no processo, o advogado entrou em contato oferecendo apenas 60% do valor pago na assinatura do contrato e não houve acordo, uma vez que nenhum serviço foi prestado pelo profissional até o momento da rescisão do contrato, por isso entramos com essa reclamação no PROCON".O denunciado respondeu à solicitação de esclarecimento do PROCON via e-mail, argumentando que "assim que solicitaram as entregas eu me dispus a apresentar todo o material, que já estava pronto, porém eles optaram pela rescisão contratual (injustificadamente)" (fl 48)

ADMISSÃO DA DENÚNCIA

A denúncia foi admitida em 17/05/2021 (fls. 65 a 67), tendo em vista que a apresentação da documentação constituiu evidências suficientes para sua admissão, considerando então a necessidade de instrução processual para melhor esclarecimento dos fatos.

DA DEFESA

O denunciado alegou em sua defesa que "desde o primeiro contato deixei extremamente claro os prazos para as apresentações do projeto para a requerente, que de prontidão aceitou, e assim seguimos para a contratação do mesmo". Alegou que tentou apresentar o material desenvolvido, referente ao Estudo Preliminar, depois de ter sido cobrado quanto ao atraso desta etapa, e que "desde o orçamento expliquei que seria uma média de 90 dias para a primeira apresentação, mas não tem problema, podemos agendar uma reunião e faço apresentação do estudo preliminar" (fl. 83), mas que a parte denunciante preferiu romper o contrato. Ele alega também que a situação especial da Pandemia contribuiu para o descompasso deste contrato.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O denunciante ratificou sua posição em não considerar conciliação uma vez que entende que não houve serviço prestado. Durante a audiência, quando questionada "se ela tinha ciência que consta em contrato que o Estudo Preliminar seria realizado de forma interna, mas não seria entregue, respondeu que não, tanto que ele atrelou R$4.038,00 ao estudo preliminar no contrato. Disse que no contrato consta que todas as etapas seguiriam a norma. A norma prevê entregas tanto obrigatórias quanto opcionais. Não foi realizada nenhuma entrega, nem mesmo as obrigatórias" (fls 163 a 167).

O denunciado na audiência de instrução disse não haver interesse em conciliação "e que 1 dia de atraso não é motivo para cancelamento". Sobre a norma NBR 13532, "respondeu que pegou o contrato do Cau Mato Grosso, e sempre usou esse modelo. Disse que foi um descuido ter deixado essa questão da norma, sendo que é muito difícil desvincular o anteprojeto do Estudo Preliminar. Disse que o Estudo preliminar seria um estudo interno e que a apresentação seria feita em 90 dias. A parte da norma foi um descuido". Disse que "optou por modificar o contrato porque eles pediram e hoje ele vê que não deveria ter feito isso, principalmente sobre a porcentagem de valores de cada etapa". Disse que " não costumava separar a parte de 1/3 de pagamento para o Estudo Preliminar. Disso que ficou incorreta por causa da solicitação feita pela parte denunciante". Disse também que "teria sido devolvido o dinheiro se houvesse uma conversa amigável.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

O denunciante em suas alegações finais alegou que espera que "se ele tivesse cumprido com o que foi contratado, se tivesse feito a entrega de algum material, tivesse mostrado interesse, interagido conosco, feito perguntas sobre as nossas necessidades ou, enfim, se tivesse mostrado qualquer indício mínimo de que estivesse de fato trabalhando no nosso projeto nesse período, com toda a certeza eu faria questão de remunerá-lo pelo tempo de trabalho. Mas a realidade foi muito diferente". Alega também a questão contratual quando o denunciado se compromete "com fundamento nas normas constantes do Código Civil Brasileiro, Código Nacional do Consumidor, Lei Federal nº. 12.378/2010 - Resolução nº 21 (Atribuições) e Resolução nº 64 (Tabela de Honorários), do CAU/BR, sendo regido por essas leis, independente do que consta em suas cláusulas" e na CLÁUSULA TERCEIRA dizia: "As etapas do desenvolvimento do objeto do presente contrato serão elaboradas e desenvolvidas com base na NBR 13532".

O denunciado em suas alegações finais alegou que "Desde o início é possível perceber a intenção da denunciante. As mensagens não foram sobre o andamento do projeto, dúvidas, insatisfação ou qualquer tentativa de resolução do problema que, até o presente momento não sabia que existia. Trata-se da busca por alguma "justificativa" para que não assumisse o ônus do contrato". Sobre a denúncia de falsa declaração de endereço, alega que "meu endereço sempre esteve correto no SICCAU, no contrato houve erro de digitação, o que não caracteriza qualquer crime ou intenção de prejudicar qualquer pessoa. Disse que "pelas mensagens de whatsapp sugeri apresentar todo o material, o que foi negado pelos contratantes".

- VOTO –

DO PARECER

A denúncia trata de descumprimento de contrato na admissão por esta CED/MG. Foi indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 3.2.11 e 4.2.10 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

> "3.2.11. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado.
> 4.2.10. O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos, a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código."

E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

> "X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;"

As provas anexadas e o desenrolar do processo indicaram que, por vezes, é difícil o contato com o denunciante, mas que apesar da dificuldade, ele sempre retornou o contato. Quanto ao endereço fornecido e confirmado pelo denunciante para correspondência, não foi possível certifica-lo, "meu endereço sempre esteve correto no SICCAU, no contrato houve erro de digitação, o que não caracteriza qualquer crime ou intenção de prejudicar qualquer pessoa. Ressalto que a A.R. emitida pela CED do CAU MG constou como "não procurado".

Conforme foi verificado ao longo do processo, a denunciante pagou no ato da assinatura do contrato, 1/3 dos honorários ao denunciado (R$6.730,00) e que este não entregou ou apresentou qualquer material ao cliente, mesmo dizendo que poderia tê-lo feito e que não o fez porque a denunciante rescindiu o contrato. Não há como comprovar que o material anexado ao processo (fls. 154 a 161) estavam prontos naquela ocasião, e que, mesmo estando, não se apresentam completos como alegou o denunciado em sua resposta ao PROCON (fl 61)
Segundo o contrato firmado e de acordo com os outros contatos e conversas comprovadas entre as partes, a denunciante não entendeu que ela somente teria acesso ao material referente ao desenvolvimento do projeto em 90 dias (na etapa do Ante Projeto). Neste sentido, algumas informações do contrato parecem ser pouco claras ou contraditórias e parecem ter contribuído para esta interpretação diferenciadas entre as partes. No início do contrato são citadas as normas a serem seguidas em contrato, "Código Civil Brasileiro, Código Nacional do Consumidor, Lei Federal nº. 12.378/2010 - Resolução nº 21 (Atribuições) e Resolução nº 64 (Tabela de Honorários), do CAU/BR, sendo regido por essas leis, independente do que consta em suas cláusulas." Além da cláusula "3.1. As etapas do desenvolvimento do objeto do presente contrato serão elaboradas e desenvolvidas com base na NBR 13532" e da cláusula "3.3. Todos os documentos técnicos (desenhos e textos) produzidos em cada etapa de elaboração do projeto de arquitetura deverão ser submetidos à avaliação do CONTRATANTE ao final dos prazos estabelecidos". A forma de pagamento presente na proposta entregue, sugere que o pagamento dos honorários seriam feitos em etapas que finalizariam em 30 ou 60 dias no máximo (ou seja, antes do denunciado fazer qualquer entrega ou apresentação, que está prevista para 90 dias). O Contrato foi revisto, a pedido da denunciante, sendo o pagamento feito em 3 parcelas iguais, e alterado para ser amarrado às etapas referentes ao sinal no aceite do contrato, ao aceite do Ante Projeto e ao aceite do Projeto Legal. O denunciado alega que esta alteração também o prejudicou, sendo que diz se arrepender de tê-la permitido.

DA SANÇÃO

Considerando o relatado acima, **julgo procedente a existência de infração às regras n° 3.2.11 e 4.2.10 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e ao inciso X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.**

Considerando as regras de cálculo de sanção ético disciplinar no âmbito do CAU, inclusive regras de agravantes e atenuantes, previstas no artigo 70 da Resolução CAU/BR n° 143.

E considerando a tabela de dosimetria anexa à Resolução CAU/BR n° 143.

CAPÍTULO II
SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR
(ANEXO DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013)

SANÇÕES COMINADAS				
3.2. Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
3.2.11.	Reservada ou Pública			

SANÇÕES COMINADAS				
	Advertência	Suspensão	Cancelamento	Multa
4.2.10.	Reservada ou Pública	(60 a 180)		(4 a 7)

CAPITULO I
SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AOS INCISOS I A XII DO ART. 18 DA LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

SANÇÕES COMINADAS				
Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
X.	Reservada ou Pública			

Decido pela aplicação de sanção de Advertência Reservada, uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados. Intimem-se as partes.

Belo Horizonte/MG – 22 de novembro de 2021.

Conselheira Estadual Relatora
Michela Perígolo Rezende